



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Chamamento Público nº 010/2024

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: ARTE MARQUES LTDA (CNPJ nº 35.348.310/0001-86)

Recorrida: 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI (CNPJ nº 55.194.612/0001-54)

Aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h, no edifício Paço Municipal Kurt Walter Hasper, localizado na Avenida Coronel Otávio Tosta, 126, sala de abertura de licitações do Departamento de Compras, a Comissão de Contratação e Licitação analisou as razões de recurso, bem como as contrarrazões apresentadas, referente ao Chamamento Público nº 010/2024, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO de empresas especializadas no ramo compatível, interessadas na futura contratação para ministrar oficinas de "AULAS DIVERSAS", a saber: ARTES CIRCENSES, ARTESANATO, ATLETISMO, BALLET E JAZZ, BEACH TENNIS, CAPOEIRA, CORAL/CANTO/TÉCNICA, DANÇA, FANFARRA, HIDROGINÁSTICA, INFORMÁTICA, INSTRUMENTOS DE SOPRO, LUTAS – KARATÊ/MUAY THAI/JIU JITSU, SKATE, TEATRO, TÊNIS DE MESA, VIOLA, VIOLÃO e ZUMBA, a serem utilizadas em programas criados e executados pelo Município de Guaíra – Paraná.

I. RELATÓRIO:

Trata o presente julgamento do recurso interposto pela empresa acima nominada em face do ato que declarou habilitada a empresa 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI, no chamamento público em comento.

Foi oportunizado prazo para contrarrazões ao recurso, sendo apresentado defesa pela recorrida em 05 de julho de 2024.

Sendo assim, dentro do prazo legal foi apresentada as razões e as contrarrazões, **pelo conhecimento eis que tempestivos.**



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

I.I. DAS RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE ARTE MARQUES

Em apertada síntese, a recorrente alega em suas razões que a recorrida possuía apenas 43 (quarenta e três) dias de existência na data da publicação do aviso de habilitação, sendo que conforme item 8.3.1.1 do edital é requerido dos proponentes a apresentação de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação jurídica, sendo que tal comprovação deve ter uma duração mínima de 06 (seis) meses.

Em continuidade a recorrente informa ser impossível que a empresa recorrida apresente um atestado cumprindo o requisito mínimo, visto o seu curto prazo de abertura.

Alega irregularidade e discute-se a autenticidade dos atestados apresentados pela recorrida, solicitando apuração dos documentos e seus conteúdos.

Em continuação informa que caso seja aceito atestado de capacidade técnica em nome do profissional, que seja a decisão aplicada de forma igualitária, visto que no mesmo documento que habilitou a recorrida para a modalidade de TEATRO, a recorrente foi inabilitada na modalidade de INFORMÁTICA, por apresentar o atestado de capacidade técnica em nome do profissional e não da empresa. Informa ainda que *"a falta de isonomia compromete totalmente a lisura dos procedimentos, gerando dúvidas sobre o compromisso com os princípios basilares da administração pública."*

Por fim, nos pedidos, foi requerido pela recorrente a INABILITAÇÃO da empresa recorrida 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI, por não atender a qualificação técnica no que tange a exigência de atestado de capacidade técnica de acordo com o edital, e em caráter alternativo, a realização de diligências para a confirmação das irregularidades apontadas, para, ao final, seja dado provimento ao recurso administrativo.

I.II. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

Em suas contrarrazões, a recorrida primeiramente informa que se enquadra como Microempreendedor Individual – MEI, que em sua essência é uma pessoa física com um CNPJ. Que a atuação é totalmente pessoal, onde o indivíduo opera diretamente e pode ter apenas um empregado.

Alega que a capacidade técnica que o recorrido possui como pessoa física é exatamente a mesma que ele aplicará se contratado como MEI.

Na sequência foi apresentado o atestado técnico utilizado na habilitação, o qual está direcionado ao Sr. Mateus e o certificado da condição de Microempreendedor Individual.

Salientou ainda que: "devido à sua estrutura física extremamente pequena, caracterizada pela operação do próprio empreendedor em suas atividades, o MEI não se enquadra em nenhum dos tipos de pessoa jurídica definidos no Art. 44 do Código Civil, visto que, essas pessoas jurídicas são criadas para alcançar objetivos e realizar atividades que pessoas físicas individualmente seriam praticamente impossibilitadas de executar. No caso do MEI, sua existência e operação se limitam exclusivamente ao empreendedor."

Informou que o MEI, assim como o Empresário Individual não adquire personalidade jurídica própria, que sua inscrição CNPJ é meramente para fins tributários. Ainda, apresentou jurisprudência do TJPR.

Sobre a inabilitação da recorrente por apresentar o atestado de capacidade técnica para aulas de informática em nome do profissional, a recorrida alega ter sido feita de forma correta e respeitando o princípio da isonomia, visto que a recorrente trata-se de sociedade limitada, na qual a pessoa física e jurídica não se confundem.

Por derradeiro, foi requerido o desprovemento do recurso da recorrente, mantendo-se a habilitação da recorrida.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

Visto o exposto, passamos para a análise de mérito.

Preliminarmente, registramos que o credenciamento é um procedimento auxiliar das licitações e das contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, e regulamentado neste Município pelo Decreto nº 237/2023.

É imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (g.n.)*

No que tange à fase de habilitação, estabelece o artigo 62 da Nova Lei de Licitações que:

"Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira."

Inconformada com a habilitação da recorrida 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI na modalidade TEATRO, a Recorrente guerreia contra o aviso de habilitação das inscrições preliminares do chamamento público nº 010/2024.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

II.a. Do princípio do formalismo moderado

Conforme praxe da Comissão Permanente de Licitação, nas análises das condições de participação, documentos de habilitação e consulta de impedimentos, é sempre observado os princípios norteadores da administração pública, dentre eles o do formalismo moderado visando selecionar as propostas, no caso do certame em momento, que atenda a finalidade buscada pela administração, bem como atenda aos princípios de fomento ao empreendedorismo, de forma a proporcionar oportunidade ao máximo de empreendedores possível.

O princípio do formalismo moderado nas licitações busca evitar o excesso de burocracia nos procedimentos, permitindo que a administração adote formas simples e suficientes para garantir certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Ele promove a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitando as praxes essenciais à proteção dos administrados. Relacionado aos objetivos da licitação, busca um equilíbrio harmônico, sem prejudicar os princípios que regem a atividade administrativa.

Esse princípio permite à administração sanar erros ou falhas que não afetem a substância das propostas, documentos de habilitação e sua validade jurídica. Mostra a flexibilidade e sensatez da administração ao interpretar o edital sem desprezar critérios objetivos e isonomia entre os licitantes. No entanto, não permite a desconsideração da segurança jurídica ou tratamento desigual dos licitantes. A administração deve observar os limites legais, as exigências essenciais do edital e fundamentar suas decisões com critérios claros e objetivos, conforme ocorreu no presente caso.

Há pouco tempo era extremamente considerado violação ao princípio da legalidade anexar documento novo ao processo licitatório, por força do art. 43, § 3º, da antiga Lei 8.666/1993. Este entendimento mudou, passando a letra fria da lei pelo crivo do princípio da finalidade e razoabilidade, em verdadeira aplicação do princípio do formalismo moderado.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

Neste sentido os Tribunais reiteradamente vêm se manifestando sobre a prevalência da finalidade buscada pela administração em detrimento do formalismo excessivo:

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022 – TCU

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. (sem grifos no original)

Neste Acórdão, o Relator Antônio Anastasia faz os seguintes comentários.

"conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto" e, no caso concreto, "parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo". Além disso, invocou o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 9.784/1999, o qual estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos a "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

... acrescentou que o entendimento por ele externado seria harmônico com diversas e recentes deliberações do Plenário, a exemplo dos Acórdãos 2673/2021, 2528/2021, 1636/2021 e 1211/2021. (Grifei).

Veja que os referidos acórdãos são hipoteticamente antagônicos à letra da lei, que é clara e objetiva, sem margem para interpretação diversa, mas que pela aplicação dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e princípio da finalidade, passou a ser flexibilizado, tornando o princípio da legalidade não absoluto.

Da mesma forma, os referidos princípios foram aplicados para garantia do privilégio concedido pela Lei Complementar 123/2006 ao chamamento público em comento, uma vez que a recorrida 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI trata-se de Microempreendedor Individual, tendo tratamento diferenciado em comparação com empresas de



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

outros formatos jurídicos.

Conforme exposto alhures, em razão o enquadramento da recorrida como MEi, ou seja, como Microempreendedor Individual, a Comissão Permanente de Licitações se reuniu para decidir sobre como proceder diante do atestado de capacidade técnico apresentado em nome da pessoa física portadora do CNPJ de Microempreendedor Individual, optando pela manutenção da habilitação da recorrida 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI.

II.b. Do Princípio da Finalidade

No chamamento público para a contratação de empresas para aulas diversas (violão, viola, dança, teatro, circo, capoeira, esportes, artesanato ...), o objetivo da administração é selecionar o máximo de empresas possíveis para atender as secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte. As empresas credenciadas podem manifestar interesse em trabalhar em todas as secretarias com vagas disponíveis. Contudo, em caso de concorrência, uma empresa só poderá ser classificada para uma única secretaria, visando maximizar as oportunidades de trabalho para o maior número de credenciados.

O princípio da finalidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece que toda atuação administrativa deve estar voltada para o interesse público. No contexto do chamamento público em questão, a finalidade primordial é promover a maior pulverização possível do atendimento, oportunizando o serviço ao maior número de empresas credenciadas.

O objetivo da administração é proporcionar oportunidades equitativas para todas as empresas interessadas, garantindo que o maior número possível de prestadores de serviço possa contribuir para o atendimento das quatro secretarias. Isso atende ao interesse público ao diversificar os prestadores de serviços e melhorar a qualidade das aulas oferecidas. Permitir que as empresas concorram apenas em uma secretaria em caso de múltiplos interessados assegura que mais empresas tenham a chance de serem credenciadas, promovendo a inclusão e a oportunidade de trabalho.

Além disso, pequenas falhas na apresentação da documentação que possam



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

ser saneadas não devem ser motivo para desclassificação sumária. O foco deve ser na substância e não na mera formalidade, desde que a correção das falhas não comprometa a legalidade e a transparência do processo. Ao evitar desclassificações por motivos triviais, a administração promove a eficiência do processo seletivo, focando na seleção de empresas que realmente possam contribuir para o objetivo final de atender adequadamente as secretarias envolvidas.

Portanto, invocando o princípio da finalidade, enfatizamos que o chamamento público deve priorizar o objetivo maior de oportunizar o serviço ao máximo de empresas possíveis. A administração deve adotar uma postura flexível quanto à formalidade dos documentos, desde que saneáveis, para evitar desclassificações que não comprometam a integridade do processo. Esta abordagem garante que o chamamento público atenda ao seu propósito fundamental, promovendo o interesse público e assegurando a pluralidade e eficiência na prestação dos serviços educacionais, culturais e esportivos.

II.c. Da especialidade da Lei Complementar 123/2006

Especificamente no caso das microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e Microempreendedor Individual (MEI) foi editada a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que trouxe benefícios no procedimento licitatório para estas instituições, previsto em seus artigos 42 ao 49. Este tratamento diferenciado encontra suporte nos artigos 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal, respectivamente, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

Vejam que o tratamento diferenciado é um mandamento constitucional!

A supremacia da Lei Complementar 123/2006 é uma questão relevante a ser considerada. Embora todas as leis tenham importância no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Complementar 123/2006 merece destaque por sua natureza especializada e foco nas microempresas e empresas de pequeno porte.

A Lei Complementar 123/2006 se torna especial quando contrastada com as regras gerais da Lei 14.133/21 pois visa promover o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, oferecendo-lhes um regime tributário simplificado e diferenciado, conhecido como Simples Nacional. Essa lei estabelece benefícios fiscais, como alíquotas reduzidas de impostos, facilidades de pagamento e simplificação de obrigações acessórias.

Em suma, a Lei Complementar 123/2006 possui uma posição de supremacia em relação às regras gerais da lei de licitações, devido à sua natureza especializada e ao objetivo de beneficiar as empresas de pequeno porte. Foi este o entendimento da Comissão de Licitações ao sopesar os fatos e decidir pela habilitação da empresa 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI.

II.d. Do Microempreendedor Individual – MEI

O MEI, Microempreendedor Individual, é um modelo empresarial simplificado criado com o objetivo de facilitar a regularização de pessoas que trabalham por conta própria.

A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atual no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

da empresa.

Neste sentido tem sido o entendimento do TJPR, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS, MAS NÃO PAGOS. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO."1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. (...) 4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial." (REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.) (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0023765-76.2023.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 05.09.2023) (g.n.)

Ao analisar a peça recursal apresentada pela recorrente, conclui-se que os argumentos trazidos não merecem guarida à luz dos princípios que regem as licitações, destacando-se o princípio do formalismo moderado e do princípio da razoabilidade.

Da mesma forma, em sede de diligência, a Comissão de Licitação constatou, através dos documentos apresentado pela recorrida, que o Sr. Mateus de Paula Batista Biqueti de fato ministrou aulas de Teatro no ano de 2020, sendo portanto considerado verdadeiro o atestado de capacidade técnica apresentado perante o certame.

III. DECISÃO:



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Estado do Paraná

Diante dos fatos contidos na análise e em atendimento aos princípios norteadores da administração pública, sobretudo aos do formalismo moderado da razoabilidade, esta a Comissão de Contratação delibera no sentido de manter a decisão anteriormente proferida, com a desclassificação do Microempreendedor Individual 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI, em respeito aos princípios que favorecem o as micro e pequenas empresas.

Por todo o exposto, estando em consonância com o instrumento convocatório, à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO, para no MERITO, JULGAR IMPROCEDENTE, e manter a empresa 55.194.612 MATEUS DE PAULA BATISTA BIQUETI. habilitada perante o certame na modalidade TEATRO, por atender aos requisitos e a finalidade do edital.

Guaíra/PR, 10 de julho de 2024.

Marcelo Celestrino

Agente de Contratação da Comissão de Contratação e Licitação